



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.900796/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.172 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, bem como os somatórios dos valores retidos ali informados; (ii) verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido e pago no período (código 0588), espelham as informações prestadas.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0588, efetuado em 09/09/2004. Abaixo transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Cuida o presente processo de PER/DCOMP N° **05502.42972.281204.1.3. 04-5060**, transmitido em **28/12/2004** (fls. 01), informando Crédito de Pagto Indcv ou a Maior de IRRF, no vr. original de R\$ 14.594,03 (fls. 02); DARF citado: IRRF, Cód Rec. 0588, PA 04/09/2004, Dt Vcto 09/09/2004, Vr. R\$ 44.710,11 (fls. 03), cuja compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, pois o DARF discriminado, fonte do Direito Creditório, foi localizado nos sistemas da RFB, mas estava totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme se vê do Despacho Decisório de fls. 06:

(...)

2. Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência em **26/05/2008**, conforme fls. 07.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.172 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.900796/2008-11

3. Em face da NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações, os débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, foram cobrados do interessado, para pagamento em 30 dias. Neste mesmo prazo, foi-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

4. Em **03/06/2008**, o interessado interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 08, instruída com os documentos de fls. 09-43.

5. Alega/requer a manifestante que:

- a) Preencheu incorretamente a DCTF do 3º trimestre de 2004, sendo que referente a 1ª semana de setembro, campo "Pagamento com DARF", onde constou R\$ 44.710,11 (fls. 19), na linha "Valor Pago do Débito" o correto seria R\$ 30.116,08, já que também realizou outro pagamento com PA 04/09/2004, no valor de R\$ 14.594,03. Assim, restaria pago a maior R\$ 14.594,03 contido no DARF de R\$ 44.710,11.
- b) Em face do exposto, enviou uma DCTF retificadora no dia **29/05/2008**, após ter tomado ciência da não-homologação, alterando a linha "Valor Pago do Débito" para R\$ 30.116,08 (fls. 24).
- c) Ao final, não há nenhum pedido expresso, entretanto, a Manifestação de Inconformidade inicia justamente expressando que o contribuinte não se conforma com o Despacho Decisório, razão pela qual é possível inferir que ele deseja a reforma deste.

6. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 49 e 52 do presente processo (Acórdão 60-30.770, de 17/03/2011), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR. REDUÇÃO DE DÉBITO EM DCTF. MOTIVO NÃO COMPROVADO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A retificação de DCTF, reduzindo Débito, posteriormente ao Despacho Decisório de Não-Homologação de PER/DCOMP, de tal sorte a que do pagamento anteriormente realizado sobre o Crédito alegado, como Pagamento Indevido ou a Maior, deve vir acompanhada de prova cabal e inequívoca dos motivos da redução do Débito.

O voto da decisão ponderou que, conforme alegado, o sujeito passivo encaminhou DCTF retificadora diminuindo o valor pago do débito de R\$ 44.710,11 para R\$ 30.116,08, mas também diminuindo o valor do débito de R\$ 927.239,80 para R\$ 912.645,77. Que, portanto, para que restasse pagamento a maior, tinha havido necessidade de diminuir o débito.

Argumentou que cabia ao interessado provar que o débito sofrera a referida redução, sem a qual não restaria crédito. Que não havia nos autos explicação ou prova neste sentido. E diante da inexistência de provas, concluiu por negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.172 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.900796/2008-11

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 57), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/07/2011 (recurso às fls. 58 a 60, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a entidade esclareceu que a Unimed de Londrina é uma Cooperativa de Trabalho Médico que atua como operadora de planos de saúde privados. Que dentre as coberturas oferecidas aos beneficiários estão a realização de consultas em consultório de médicos cooperados. Que a entidade tem uma política de pagamento que prevê o adiantamento de uma parte do valor do serviço prestado no primeiro dia útil após a comunicação da prestação por parte do médico. Que desses adiantamentos retém IR Fonte.

Informou que foram dois os pagamentos efetuados em 09/09/2004, referentes ao período de apuração de 04/09/2004, no código 0588. Um de R\$ 14.594,03, referente à retenção sobre os adiantamentos pagos no período de 29/08 a 31/08/2004 (fl. 30). Outro de R\$ 44.710,11, referente à retenção sobre os adiantamentos pagos no período de 29/08 a 04/09/2004 (fl. 29). Que houve, portanto, duplicidade de recolhimento referente aos valores retidos de 29 a 31/08/2004.

Para comprovação, anexou ao recurso relatórios com discriminação de todos os serviços (consultas) ocorridos no período, considerados no cálculo do IRRF a pagar (Relatório 1 – 29 a 31/08/2004, às fls. 75 a 124; Relatório 2 – 29/08 a 04/09/2004, às fls. 125 a 247).

Anexou, ainda, os demonstrativos de pagamentos encaminhados aos bancos nos quais os médicos cooperados receberam os valores dos pagamentos dos adiantamentos de consultas, conforme a tabela-resumo constante do corpo do recurso (tabela à fl. 59, demonstrativos às fls. 248 a 392).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de provas, o contribuinte anexou ao Recurso Voluntário os documentos de fls. 75 a 392. Através deles pretende comprovar que o IRRF no período de 29 a 31/08/2004, no valor de R\$ 14.594,03, foi pago em duplicidade. Uma vez através de DARF nesse exato valor, e novamente incluído no DARF de R\$ 44.710,11, referente ao período de 29/08 a 04/09/2004, ambos pagos em 09/09/2004.

Ainda, que na DCTF anterior ao Despacho Decisório tinha também declarado o débito majorado desse mesmo valor, corrigindo o equívoco na retificadora apresentada posteriormente.

Para determinar se há crédito, conforme alegado pelo sujeito passivo, é necessário confirmar a autenticidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, bem como os somatórios dos valores retidos ali informados. Além disso, é necessário verificar se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF (código 0588) retido e pago no

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.172 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.900796/2008-11

período (código 0588), espelham as informações dos documentos anexados e da DCTF retificadora (fls. 24 a 28).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) confirme a autenticidade dos documentos anexados à ao Recurso Voluntário, bem como os somatórios dos valores retidos ali informados;
- (ii) verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido e pago no período (código 0588), espelham as informações dos documentos anexados e da DCTF retificadora (fls. 24 a 28).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan